



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações mantidas pela Administração Pública, para determinar a publicação, em sítio oficial da internet, da relação de contratos de locação de imóveis celebrados pelos órgãos e entidades públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A Será publicada em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet) relação dos contratos de locação de imóveis celebrados por órgãos e entidades públicas, na condição de locatários, indicando:

- I - A qualificação das partes;
- II - O endereço e a descrição do imóvel;
- III - A finalidade e o prazo da locação;
- IV - O valor do aluguel e o índice de reajuste. ”



Art. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 37 da Constituição Federal, em seu *caput*, enumera a publicidade entre os princípios que regem a administração pública e, no inciso II de seu § 3º, assegura o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

A Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, determina a criação, pelo Tribunal de Contas da União, de "homepage" para divulgação dos dados e informações relativas à receita e à despesa pública.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, preceitua, em seu art. 48, § 1º, II, que a transparência será assegurada mediante *“liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”*.

E a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações mantidas pelo poder público, em seu art. 8º, § 2º, preconiza a divulgação, por meio da internet, de informações relativas à gestão pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Inegável, portanto, que a transparência é condição imprescindível à fiscalização dos atos administrativos pela sociedade civil, bem como que o papel desempenhado pela rede mundial de computadores na divulgação de informações é inestimável.

Nesse contexto, afigura-se conveniente e oportuno determinar a publicação, em sítio oficial da internet, da relação de contratos de aluguel de imóveis celebrados pelo poder público, nos termos da proposição que ora submetemos ao crivo de nossos pares.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB